



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAMARGO

Propositora: Projeto de Lei nº 93/2023

Autor: Deputado Delegado Lucas Torres

Ementa: “Dispõe sobre a adoção de procedimento de segurança em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.”

Relator: Deputado Delegado Camargo

I.RELATÓRIO

O Deputado Delegado Lucas Torres apresentou o respectivo Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito quanto se tratar de pessoas idosas, instrumento que pode ser de grande proteção, uma vez que, ao menos, dificulta a ocorrência de fraudes e abusos financeiros.

Dentre as suas justificativas, trouxe como alicerce o caso concreto de uma senhora que teve conhecimento de dois empréstimos contratados de forma online, sem a sua assinatura física, sendo um de R\$ 10.000,00 e outro de R\$ 8.000,00.

Se baseou em dados do ano de 2020 da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABRAN), onde apontam que as fraudes financeiras contra idosos aumentaram em 60%. Justamente por se tratar de um público mais vulnerável, acabam sendo os principais alvos de golpistas, principalmente através dos meios virtuais, como aplicativos, ligações, e mensagens de texto. Destacou que a vulnerabilidade da pessoa idosa não se limita a golpes e fraudes por estranhos, mas também pode ocorrer no âmbito familiar, às vezes um amigo que frequenta a casa, um cuidador, pessoas próximas que se aproveitam da facilidade oferecida na contratação de empréstimos e na vulnerabilidade da pessoa idosa.

Alega ainda que a proposta trata de uma relação de consumo e, portanto, está amparada na competência concorrente entre União, Estados e Município para legislar sobre proteção ao consumidor, e busca garantir uma proteção especial a uma parcela mais vulnerável da população, os idosos, que estão mais suscetíveis a golpes e fraudes.

Colacionou a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7027/PB, ao analisar legislação similar do estado da Paraíba e aduziu que a mesma matéria tramita no senado e em vários outros Estado e municípios.

Por conseguinte, apresentou o Projeto de Lei Substitutivo, onde realizou as seguintes alterações:

A começar pela **Ementa** que inicialmente tinha o seguinte texto:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.”

Que passou a ser:

Av. Farquhar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Dispõe sobre a adoção de procedimento de segurança em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.”

Já no artigo 1º a redação era:

Art.1º Fica obrigado, no Estado de Rondônia, a assinatura física das pessoas idosas, em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus correspondentes ou prepostos.

E passou a ser:

Art.1º Fica obrigado, no Estado de Rondônia, a identificação do consumidor da operação nas contratações remotas de operações de crédito por pessoa idosa e a disponibilização do contrato por e-mail ou outro meio que possibilite a impressão do contrato com a devida verificação das condições pelo consumidor.

O parágrafo único do Projeto de Lei inicial continha a seguinte redação:

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviço ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

No Projeto de Lei Substitutivo manteve a redação do parágrafo único, transformando-o em § 1º acrescentou o 2º:

§ 1º Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviço ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§ 2º Considera-se procedimento de segurança para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de procedimento utilizado para assegurar a correta identificação do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade de contração, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por conseguinte, **o artigo 2º** também sofreu alterações:

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou por meio telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados por meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por lei própria.

Com a redação atualizada:

Art. 2º As condições dos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser informadas previamente para conhecimento das suas cláusulas, considerado idoso por Lei própria.

O **parágrafo único do artigo 2º** se desdobrou em §§§ 1º, 2º, 3º e 4º, vejamos:

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Redação com novos parágrafos:

§ 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e sob demanda, o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com instituições financeiras e similares.

§ 2º A instituição financeira e de crédito contratada, ainda que não solicitado, deve fornecer ou disponibilizar uma via do contrato, por meio eletrônico ou qualquer outro canal de atendimento disponível, que possibilite a impressão, visando a correta verificação das condições, sob pena de nulidade do compromisso.

§ 3º Após a contratação na forma digital, a instituição financeira é obrigada a encaminhar, mediante alerta de mensagem de texto no padrão SMS (Short Message Service) ou Whastapp, comunicando a contratação ou renovação da operação de crédito/empréstimo, por um período sucessivo de 72 (setenta e duas horas), e alertando da possibilidade de desistência dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data da contratação.

§ 4º Somente após transcorrido, sem oposição, o prazo de 72h (setenta e duas horas) será liberado o recurso financeiro na conta, prazo este que poderá ser reduzido, mediante, o comparecimento pessoal do consumidor/contratante idoso junto a um escritório/agência da instituição financeira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os incisos II e II do artigo 3º também passaram por pequenas alterações:

II - Segunda infração: multa de 300 (trezentas) UPF-RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);

III - Terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UPF-RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);

Com a redação atualizada:

II - Terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UPF-RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);

II - Terceira infração: multa de 1.000 (mil) UPF-RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);

Eis o relatório necessário.

II. DA NOTA TÉCNICA

A Consultoria Legislativa desta Casa de Leis, exarou a Nota Técnica nº 34/2023¹, disponibilizada no Sistema de Apoio Legislativo – SAPL, na data de 07/07/2023, onde se OPINOU pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 93/2023, tendo em vista o respeito à repartição constitucional de competências, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e §2º, da Constituição Federal, assim como em atenção ao entendimento jurisprudencial assente no âmbito da Suprema Corte.

III. DOS FUNDAMENTOS

Cumpre pôr em relevo, que houve apresentação no Senado Federal do **Projeto de Lei nº 74/2023**², de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), que “*Dispõe sobre que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*”

O encimado Projeto de Lei, encontra-se atualmente na Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação, distribuído ao Senador Fabiano Contrato, para emitir relatório³.

No Estado da Paraíba, o Deputado Ricardo Barbosa – PSB apresentou o Projeto de Lei nº 1.464 de 2020, com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*”

Por sua vez o Chefe do Poder Executivo Estadual, Dr. João Azevêdo Lins Filho optou por Vetar Totalmente o Projeto de Lei – **Veto Total nº 238/2021**, o qual fora **REJEITADO**,

¹ https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/1464/nota_tecnica_34.2023_-_consumidor_-_constitucional.pdf

² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9251661&ts=1676588117777&disposition=inline>

³ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-ver/pl-74-2023>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

com 29 votos SIM, 04 NÃO e 01 abstenção, com parecer pela manutenção do voto proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021, conforme Certidão⁴, tendo o encaminhamento posterior do Ofício nº 651/2021/ALPB/GP⁵, assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba, Deputado Adriano Galdino.

Dessa decisão de REJEIÇÃO DO VETO, editou-se a Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*”

Por conseguinte, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, **alegando afronta aos arts. 5º, caput e LIV; e 22, I e VII, do texto constitucional**, que em resumo significa, a violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, bem como desrespeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois entende que “*a exigência de assinatura física cria, para os supostos beneficiários, um desdobramento burocrático desnecessário e incompatível com a vida digital, caracterizada pela simplificação e pela instantaneidade*”. Ao final, pleiteou a declaração, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.027/21.

Em 16 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 7.027⁶, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em que se examinava a constitucionalidade da Lei nº 12.027. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, **por 10 votos a um**, considerou válida a proteção aos idosos, nos termos da Lei do Estado da Paraíba, submetendo o princípio da livre-iniciativa à regulação do mercado e às normas de defesa do consumidor.

Sobre a matéria em apreço, especificadamente sobre fornecimento de produtos e serviços de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, há amparo pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Capítulo VI, destacando-se o previsto no art. 54-D, I, quanto à consideração da idade do consumidor, observe-se:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

Dessa forma, pelos fundamentos trazidos, não há que se falar em qualquer tese acerca da inconstitucionalidade material, sob o fundamento de que o legislador local se limita tão somente a resguardar o idoso, prevenindo-o de fraudes que possam prejudicar o seu patrimônio.

⁴ http://sapi.al.pb.leg.br/sapi/sapi_documentos/materia/49054

⁵ http://sapi.al.pb.leg.br/sapi/sapi_documentos/materia/49088

⁶ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765202182>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV. VOTO

Dianite do exposto, este Relator apresenta **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 93/2023, que “Dispõe sobre a adoção de procedimento de segurança em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.”, com o seu devido prosseguimento nas demais comissões temáticas desta Casa de Leis.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2023.

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – REPUBLICANOS
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 168/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, favorável ao substitutivo, ao Projeto de Lei nº 93/2023 de autoria do Deputado Delegado Lucas. Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Alan Queiroz e a Deputada Dra. Taíssa.

Plenário das Deliberações, 05 de setembro de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Camargo
Relator